

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 24 de janeiro de 2023.

Ofício nº 05/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Honra-me encaminhar à apreciação dessa ínclita Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o pagamento de indenização à empresa **Clínica Poyares de Albuquerque LTDA., que atualmente responde pelo nome ORTHOS ORTOPEDIA E ESPECIALIDADES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.714.576/0001-50, com sede na Av. Presidente Castelo Branco, 245 - salas 201, 202, 203, 204 - bairro Vila Verde, nesta cidade de Varginha, a importância de R\$ 52.140,00 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais) pela prestação de serviços médicos de ortopedia para atendimentos de urgência e emergência infantil, em regime de plantão à distância, no período de 03/12/2019 até 19/02/2019.

Importante ressaltar que o Pronto Atendimento da Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV, apesar de ser credenciado para atendimentos de urgência e emergência, incluindo pediatria, nos termos da Portaria MS 2.395/2011, o fluxo operacional da época era realizado pelo Hospital Regional do Sul de Minas-HRSM. Visando regularizar o fluxo de atendimento de urgência e emergência infantil e cumprir a exigência legal, foi instaurado o processo licitatório nº 015/2020 - Pregão Presencial nº 014/2020, sendo firmado em data de 20/02/2020 o Contrato nº 023/2020, cujo objeto foi a "Contratação de Serviços Médicos de Ortopedia para Atendimentos de Urgência e Emergência Infantil, em regime de plantão à distância".



EXMO SR.

APOLIANO DE JESUS RIOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Portanto, como a Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV, não podia se omitir na assistência médica em ortopedia infantil de urgência e emergência aos pacientes do SUS atendidos no Pronto Antedimento daquele nosocômio, foi autorizada a prestação de serviços, mesmo sem a devida cobertura contratual e as formalidades exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tudo com o objetivo de evitar agravos à saúde daqueles ou até risco de morte.

Desse modo, a medida mais consentânea ao interesse público era a de requisitar a execução dos referidos serviços, o que justifica agora o pagamento indenizatório.

Assim, contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,



Vêrdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

AUTORIZA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA (FHOMUV) EFETUAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À EMPRESA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

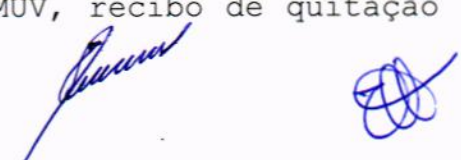
Art. 1º Fica a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV, autorizada a efetuar o pagamento a título de indenização à empresa **Clínica Poyares de Albuquerque LTDA., que atualmente responde pelo nome ORTHOS ORTOPEDIA E ESPECIALIDADES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.714.576/0001-50, com sede na Av. Presidente Castelo Branco, 245 - salas 201, 202, 203, 204 - bairro Vila Verde, nesta cidade de Varginha, a importância de **R\$ 52.140,00 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais).**

§ 1º A indenização de que trata o "caput" deste artigo decorre da prestação, sem a devida cobertura contratual, de serviços médicos de ortopedia para atendimentos de urgência e emergência infantil em regime de plantão à distância.

§ 2º O pagamento da importância de **R\$ 52.140,00 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais),** corresponde aos plantões à distância, realizados no período de 03/12/2019 até 19/02/2020, conforme escalas e planilha de apuração dos valores que constam no Processo Administrativo nº 284/2021.

Art. 2º A empresa **Clínica Poyares de Albuquerque LTDA, que atualmente responde pelo nome ORTHOS ORTOPEDIA E ESPECIALIDADES LTDA,** deverá passar à Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV, recibo de quitação

Proj Indenização serviços médico ortopedia Fhomuv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

plena e integral por ocasião do recebimento do valor indenizatório pelos serviços prestados, objeto da presente Lei.

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Varginha, 24 de janeiro de 2023.



VÊRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL



WALDIRENE DE ARAÚJO E SILVA
DIRETORA GERAL HOSPITALAR, EM EXERCÍCIO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.
Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído pelo

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I